

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004 (apensados PL nº 7.436, de 2010 e PL nº 296, de 2011)

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que as alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador para custeio do Regime Geral da Previdência Social, referentes ao contrato de aprendizagem, serão fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a medida promoverá a redução do desemprego entre os jovens. Argumenta, ainda, que a legislação federal prevê que sejam adotadas medidas de tutela e proteção ao trabalho do adolescente.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo apresentado.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei nº 7.436, de 2010 que acrescenta §§ 2º, 3º e 4º ao art. 402 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre condições especiais do contrato de trabalho dos trabalhadores entre quatorze e dezoito anos.

O projeto estabelece que os empregadores que contratarem trabalhadores na faixa etária estabelecida no *caput* do artigo poderão se beneficiar de reduções nas alíquotas destinadas à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições sociais destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho. Estabelece, ainda, as condições para os empregadores se habilitarem aos incentivos.

Aos projetos foi apensado o PL nº 296, de 2011, idêntico ao PL nº 7.436, de 2010.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que todos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O substitutivo apresentado corretamente inseriu o conteúdo do projeto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei nº 7.436, de 2010, e nº 296, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator